

HORÁRIOS DO FUNCHAL – TRANSPORTES PÚBLICOS, S.A.

Travessa da Fundoa de Baixo, nº 5

9020-242 Funchal

Concurso Público

Refª 022/DL/2022

Empreitada de requalificação de parque de estacionamento

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Capítulo I

Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a – Objeto

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada

Cláusula 3.^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

Cláusula 4.^a – Esclarecimento de dúvidas

Cláusula 5.^a – Projeto

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 6.^a – Preparação e Planeamento da Execução da Obra

Cláusula 7.^a – Plano de trabalhos ajustado

Cláusula 8.^a – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

Secção II - Prazo de execução

Cláusula 9.^a – Prazo de execução e valor base da empreitada

Cláusula 10.^a – Cumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 11.^a – Multas por violação dos prazos contratuais

Cláusula 12.^a – Ato e direitos de terceiros

Secção III - Condições de execução dos trabalhos

Cláusula 13.^a – Condições gerais de execução dos trabalhos e serviços afetados

Cláusula 14.^a – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

Cláusula 15.^a – Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

Cláusula 16.^a – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Cláusula 17.^a – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

Cláusula 18.^a – Efeitos da aprovação dos materiais elementos de construção

Cláusula 19.^a – Aplicação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 20.^a – Substituição de materiais e elementos de construção

Cláusula 21.^a – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

Cláusula 22.^a – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

Cláusula 23.^a – Alterações ao projeto proposto pelo empreiteiro

Cláusula 24.^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Cláusula 25.^a – Ensaios

Cláusula 26.^a – Medições

Cláusula 27.^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou comércio e desenhos registados

Cláusula 28.^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

Secção IV – Pessoal

Cláusula 29.^a - Obrigações gerais

Cláusula 30.^a – Horário de trabalho

Cláusula 31.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho

Capítulo III

Obrigações de dono da obra

Cláusula 32.^a – Preço e condições de pagamento

Cláusula 33.^a – Adiantamentos ao empreiteiro

Cláusula 34.^a – Reembolso dos adiantamentos

Cláusula 35.^a – Retenções

Cláusula 36.^a – Mora no pagamento

Cláusula 37.^a – Revisão de preços

Secção V – Seguros

Cláusula 38.^a – Contratos de seguro

Cláusula 39.^a – Objeto dos contratos de seguro

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 40.^a – Representação do empreiteiro

Cláusula 41.^a – Representação do dono da obra

Cláusula 42.^a – Livro de registo da obra

Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 43.^a – Receção provisória

Cláusula 43.^a-A - Execução do contrato

Cláusula 44.^a – Prazo garantia

Cláusula 45.^a – Receção definitiva

Cláusula 46.^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 47.^a – Deveres de colaboração recíproca e informação

Cláusula 48.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 49.^a – Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 50.^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 51.^a – Foro competente

Cláusula 52.^a – Comunicações e notificações

Cláusula 53.^a – Contagem dos prazos

Capítulo VII

Disposições Complementares

Secção VI - Encargos adicionais do empreiteiro

Cláusula 54.^a - Fiscalização e Instalações de apoio á obra (escritório de obra)

Cláusula 55.^a - Outros encargos do empreiteiro

Cláusula 56.^a - Outras obrigações

Cláusula 57.^a - Manual de Manutenção

Cláusula 58.^a - Telas Finais

Secção VII - Condições de execução dos trabalhos

Cláusula 59.^a - Estaleiro

Cláusula 60.^a - Gestão de Resíduos de Construção

Cláusula 61.^a - Remoção de materiais e elementos de construção

Cláusula 62.^a - Elementos necessários de preparação à execução da obra

Cláusula 63.^a - Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

Cláusula 64.^a - Alvará ou Título de Registo

Cláusula 65.^a - Gestor do Contrato

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª - Objeto

1- O presente Caderno de Encargos (CE) compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da Empreitada por concurso público para a **“EXECUÇÃO DE EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DE PARQUE DE ESTACIONAMENTO”**.

2- Os trabalhos inseridos na presente empreitada localizam-se na Rua Mestre Sidónio Pais, que é adjacente à sede da Entidade Adjudicante sita à Travessa da Fundoa de Baixo nº 5 9020-242, concelho do Funchal, Região Autónoma da Madeira, Portugal.

3-A execução da empreitada, com base em todas as peças do procedimento compreende os trabalhos de execução empreitada de requalificação de espaço compreendendo de uma forma geral os seguintes trabalhos:

- a) Execução de uma rede de drenagem de águas e Esgotos;
- b) Execução de Infraestruturas Elétricas;
- c) Pavimentação
- d) Sinalização

Os trabalhos relativos a estes itens estão detalhados no projeto de execução.

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”), suas revisões e alterações (versão consolidada).
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras de arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 - O projeto de execução, prevalece em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 2 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP; e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.^a - Esclarecimento de dúvidas

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e

reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª – Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I

Preparação E Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 6.ª - Preparação e Planeamento da Execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e quando for

o caso, também para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

e) A publicitação de eventuais participações da Comunidade Europeia (ou outras), de acordo com a legislação respetiva;

f) O fornecimento e colocação de placas de sinalização da obra com dimensões aproximadas de 1,0x1,50 (conforme modelo a fornecer pela Fiscalização);

g) Todos os trabalhos e elementos acessórios em conformidade com caderno de encargos.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, devem ser por ele identificados nos 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas e) e f);

h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde de projeto que faz parte integrante do procedimento, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra - Plano de Segurança e Saúde em Fase de Obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, devendo ser apresentado **no prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato.**

i) O fornecimento ao dono da obra de 3 coleções completas em papel da proposta adjudicada devidamente assinadas.

Cláusula 7.ª - Plano de trabalhos ajustado

1 - No prazo de 5 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra deve apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta considerando as datas reais do auto de consignação e da aprovação do PSS.

2 - No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o

empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo

de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 9.ª - Prazo de execução e valor base da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos da sua receção provisória, no respetivo prazo de execução. O prazo de execução da obra é de 120 dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde (atente-se ao prazo previsto na alínea h) do ponto 4 da clausula 6ª deste caderno encargos), caso esta última data seja posterior. Serão consideradas como não escritas quaisquer condições constantes do plano de trabalhos referentes a datas de início e termo dos trabalhos, considerando-se sempre e apenas o disposto no caderno de encargos sobre esta matéria.

2- O preço base que é o valor máximo que a entidade adjudicante aceita pagar é de 309.000 euros (trezentos e nove mil euros), que limita o preço contratual, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4- Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado, em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5- Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato e a executar em condições semelhantes, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do Plano de Trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6- Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7- Sempre que ocorra a suspensão dos trabalhos por causa não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

8- Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os sábados, domingos e feriados.

O Dono de Obra obriga-se a:

- a) Aprovar o Plano de Higiene e Segurança do Trabalho no prazo de 10 dias após a sua entrega;
- b) Aprovar as telas finais no prazo de 15 dias após a sua entrega;
- c) Aprovar todas as PAMEs (Pedido de Aprovação de Materiais e Equipamentos), no prazo de 15 dias após a sua entrega;
- d) A consignação será realizada após aprovação do Plano de Higiene e Segurança do Trabalho.

9- No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

10- Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

11- Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

12- Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

13- Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.ª - Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª - Multas por violação dos prazos contratuais (Sanções Contratuais)

1 - Pelo incumprimento imputável ao empreiteiro, nomeadamente por mora ou incumprimento definitivo, de qualquer das obrigações emergentes do contrato, o dono de obra pode exigir ao empreiteiro o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar de acordo com o seguinte:

a) No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra, por cada dia de atraso a sanção será de valor correspondente a 2 por mil do preço contratual. Neste caso, o empreiteiro terá direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato;

b) Em caso de mora, por cada dia de atraso no início ou na conclusão da execução da obra, ou na regularização de qualquer outra causa que obste ao exato cumprimento das obrigações contratuais, a sanção será de valor correspondente a 2 por mil do preço contratual;

c) Em caso de incumprimento definitivo, a sanção aplicada será de até 5% do preço contratual.

2 - A aplicação das sanções contratuais será efetuada respeitando os limites e cumprindo as formalidades previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto nos artigos 329.º e 403.º do CCP.

3 - Na determinação da imputabilidade do incumprimento, para efeitos de aplicação e concretização, quando for caso disso, do valor da sanção aplicável nos termos referidos no número 1, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento.

4 - O contraente público pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do contrato os valores das sanções contratuais aplicadas, sem prejuízo de poder executar as garantias que tenham sido prestadas, ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

5 - A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores não obsta ao poder de resolução pelo contraente público, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.

Cláusula 12.ª - Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos e serviços afetados

1- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3- O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4- Constitui encargo do empreiteiro a construção e manutenção das redes provisórias que se tornem necessárias executar para garantir o funcionamento dos serviços de abastecimento de água, levadas de rega, esgotos, energia elétrica e de telecomunicações durante toda a execução da obra.

5- Constitui encargo do empreiteiro, todos os desvios e/ou trabalhos acessórios que se tornem necessários para a execução das redes que estão previstas executar neste concurso.

Cláusula 14.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2- Sempre que os materiais, equipamentos e elementos de construção sejam diferentes do previsto no projeto de execução o adjudicatário deve provar a sua inequívoca equivalência.

3 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

4 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

5 - Quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

6 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

7 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

8 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares.

Cláusula 15.^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver

adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a - Aprovação de materiais, equipamentos e elementos de construção

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 - Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a **aprovação das PAMEs (Pedido de Aprovação de Materiais e Equipamentos)**, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar **nos 15 dias subsequentes**, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3- A aprovação dos materiais nunca desresponsabiliza o empreiteiro no cumprimento das especificações previstas em todas as peças do processo contratual da empreitada admitindo-se sempre que as propostas do empreiteiro estão nessa conformidade e que a análise dos materiais e equipamentos verifica basicamente e formalmente a sua equivalência com o previsto no projeto, caderno de encargos, lista trabalhos e quantidades e demais peças do procedimento.

4- Para cada material e equipamento deve ser entregue uma declaração de conformidade com as normas e testes exigidos no Caderno de Encargos, nomeadamente uma declaração de certificação CE (Comunidade Europeia) e uma declaração de desempenho em relação ao tipo de materiais e equipamentos considerados no procedimento que contenha esse requisito.

5 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

6 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

7 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 17.^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais, equipamentos e elementos de construção

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão

suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª - Efeitos da aprovação dos materiais, equipamentos e elementos de construção

1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.ª - Aplicação dos materiais, equipamentos e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.ª - Substituição de materiais, equipamentos e elementos de construção

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.ª - Responsabilidade por trabalhos complementares.

1— Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 7 do artigo 378.º do CCP, o dono da obra é

responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

2- O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3- Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares, quando o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual.

4- O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.

5- O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja detenção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

6- O empreiteiro deve no prazo de 60 dias contados da data da consignação, total ou parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

7- O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham por ele sido identificados no prazo de 30 dias a contar da data que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 24.ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o

empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, um painel de material resistente a intempéries, de dimensão adequada, onde conste a informação com a designação da obra, seu valor e datas de início e conclusão, do dono da obra e do empreiteiro com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados. O painel poderá ter outro tipo de indicações e/ou formatos estipulados por organismos que eventualmente participem para a execução da obra, sendo que os elementos necessários à sua fabricação e montagem serão fornecidos com a consignação da obra.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.ª - Ensaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.

Cláusula 26.ª - Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, salvo se se afigurar necessária a utilização de outros meios, não disponíveis nesse prazo, caso em que não poderá ser excedido o prazo de 20 dias úteis.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte

ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da

realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 29ª - Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão -de -obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.ª - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 31.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1- O empreiteiro deverá apresentar, no prazo de 15 dias após a assinatura do contrato, um documento de Desenvolvimento do Plano de Segurança e de Saúde.
- 2- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro

da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

3- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

4- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

5- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 41.ª.

6- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor da fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

7- O empreiteiro deverá designar um responsável pela higiene, saúde e segurança da obra, de acordo com o disposto na Lei n.º 42/2012, de 28 agosto.

8- O responsável pela higiene, saúde e segurança deverá zelar pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde, bem como de toda a legislação específica nesta matéria.

9- O adjudicatário indicará por escrito, ao dono de obra, e antes da consignação da empreitada, o nome deste responsável, indicação que deverá ser acompanhada por uma declaração do técnico designado, na qual este assume a responsabilidade pela higiene, saúde e segurança da obra, comprometendo-se a desempenhar estas funções com proficiência e assiduidade.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 32.ª - Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta apresentada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª.

3 - Os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efetuados no prazo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem. Os planos de pagamentos iniciam-se no mês 3 (três) uma vez que

nos termos do número 2 da cláusula 26ª deste caderno de encargos, as medições podem ir até o 8º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

4 - As faturas elaboradas nos termos do art.º 299-B do CCP e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

9- O co-contratante não poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente contrato, incluindo a cessão de créditos, sem a prévia autorização escrita, por qualquer meio registado, do contraente público.

10- Em caso de violação do disposto no número anterior, incluindo a realização de uma cessão de créditos com a expressa oposição do contraente público, o co-contratante será responsável por todos os custos acrescidos que o cumprimento da obrigação perante o cessionário acarretar para o contraente público.

Cláusula 33.ª - Adiantamentos ao empreiteiro

Salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 292.º do CCP, não haverá quaisquer adiantamentos de parte do preço a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro.

Cláusula 34.ª - Reembolso dos adiantamentos

(não aplicável)

Cláusula 35.ª – Retenções

Nos pagamentos serão feitas as retenções legais.

Cláusula 36.ª - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida vencida.

Cláusula 37.ª - Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de Fórmula Polinomial.

2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: Tipo F10 do Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 23 de janeiro.

3- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

SECÇÃO V

Seguros

Cláusula 38.ª - Contratos de seguro

1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

8- Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 7 da presente cláusula é exigido ao empreiteiro o seguro da obra, sendo o capital a segurar equivalente ao valor inicial da adjudicação, sujeito a atualização sempre que haja alteração do valor da empreitada. Em caso de sinistro indemnizável, o capital será repostado mediante prémio adicional. Este seguro incluirá obrigatoriamente a responsabilidade civil visando a indemnização de terceiros por perdas ou danos materiais e/ou corporais, cuja responsabilidade possa ser legalmente exigida ao segurado a título de reparação civil.

Cláusula 39.ª - Objeto dos contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 40.ª - Representação do empreiteiro

1– Durante a execução o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2-O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho e Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, na redação atual.

3 – Até à data da celebração do Contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, anexo ao presente caderno de encargos.

4- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5- O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro pode ser representado por quem aquele indicar, mas esse técnico terá que ter habilitação para cumprir com os requisitos referidos no ponto 1 e ter os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pelos trabalhos.

8- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

9- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 41.ª - Representação do dono da obra

1 - Durante a execução da obra o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização com formação superior em Engenharia nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho e da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, versão consolidada.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que

designa para a fiscalização até a data do contrato sendo-lhe anexado a cópia do documento comprovativo da habilitação referida no ponto anterior.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 42.ª - Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, os referentes no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 43ª- Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1 a vistoria só poderá se realizar após:

- a) A aprovação das telas finais por parte da fiscalização;
- b) A aprovação de todas as PAMes (Pedido de Aprovação de Materiais e Equipamentos) por parte da fiscalização;
- c) A conclusão e a aceitação dos trabalhos por parte da fiscalização;

Cláusula 43ª-A - Execução do contrato

1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de

14 de agosto, na redação atual, durante o prazo de vigência do contrato (até à receção provisória da totalidade da obra), incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o adjudicatário e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do mencionado diploma, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5.

2- Nos termos do disposto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual, compete ao Gestor do Contrato, sem prejuízo das funções que lhe são atribuídas no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, acompanhar o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.º-A do referido diploma.

Cláusula 44.ª - Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia de obra deve respeitar o despacho normativo nº 9/2014, de 31 de julho e varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, sendo que se o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto nesta alínea faces aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica obrigado.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 45.ª - Receção definitiva

1 - No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 46.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução se exigida

1. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove nos termos do artigo 295.º do CCP, a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) No final do primeiro ano 30% do valor da caução;
- b) No final do segundo ano, 30% do valor da caução;
- c) No terceiro ano 15% do valor da caução;
- d) No quarto ano, 15% do valor da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

2. No caso de libertação de garantias para os prazos definidos na 44ª cláusula deste caderno de encargos, os elementos comuns que não sendo autonomizáveis da empreitada não perduram após a receção provisória da obra, tais como estaleiro, PSS, topografia, etc., serão as respetivas garantias libertadas em montantes proporcionais aos restantes trabalhos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_j^{G,ti} = V_j^G \times \frac{V_p^{G,ti}}{V_p^{G,T} - \sum_j V_j^{G,T}}$$

Onde:

- ti – Prazo de garantia definido no mapa de quantidades de trabalho (2 anos, 5 anos ou 10 anos, outro dado pelo fabricante) definidos no Caderno de Encargos em conformidade com artigo 397.º do CCP;
- $V_j^{G,ti}$ – Valor das Garantias a libertar do item comum j, no período de garantia ti;
- V_j^G – Valor das Garantias do item comum j (estaleiro, PSS, Limpezas, etc.);

- $V_p^{G,ti}$ – Valor das Garantias a libertar dos trabalhos realizados, no período de garantia ti;
- $V_p^{G,T}$ – Valor Total das Garantias entregues para os trabalhos realizados (inclui trabalhos dos itens comuns);
- $\sum_j V_j^{G,T}$ – Valor Total das Garantias dos itens comuns.

4. No que respeitam os equipamentos afetos à obra mas delas autonomizáveis, com período de garantia de 2 anos, caso o empreiteiro beneficie junto do seu fornecedor de um prazo de garantia superior ao definido fica vinculado a esse prazo de garantia, ao abrigo do n.º 4 do artigo 397.º do CCP.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 47.ª – Deveres de colaboração recíproca e informação

1- As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

2- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

3- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

4- No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 48.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - É admitida a subcontratação no próprio contrato e na fase de execução do contrato, desde que sejam observados os requisitos e limites previstos, designadamente nos artigos 317.º, 318.º, 319.º e 383.º, 385.º e 386.º do CCP, sem prejuízo do disposto no artigo 320.º do CCP.

2 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP.

3 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

4 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

5 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, no decurso da execução do contrato, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

6 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros e que seja exercido o direito consagrado no artigo 321.º-A do CCP.

Cláusula 49.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra

1- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais de direito o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretiva ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos

para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 50.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações nos termos legais e contratuais devidas, o empreiteiro tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

-Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

-Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra.

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem

20% do preço contratual.

2-No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3- O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 51.ª - Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 52.ª - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 53.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Capítulo VII

Disposições Complementares

Secção VI - Encargos adicionais do empreiteiro

Cláusula 54.ª - Fiscalização e Instalações de apoio á obra (escritório de obra)

1- Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas

regulamentares ou por turnos, deverá o empreiteiro assumir o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

2- No estaleiro principal, ou em local apropriado e aprovado pelo Dono da Obra e Fiscalização, serão construídas instalações para a Fiscalização (escritório de obra):

a) As instalações deverão dispor, no mínimo, de um gabinete com área unitária aproximada de 9m², assim como de uma sala de reuniões com uma área mínima de 12 m². As instalações deverão dispor de meios de climatização e iluminação adequados, circuitos de tomadas, tudo a encargo do Empreiteiro.

b) As instalações deverão dispor de um sanitário com área mínima de 3,0 m², equipado com lavatório e sanita, servido com água e esgoto satisfazendo em tudo os regulamentos em vigor;

c) O gabinete será equipado com uma secretária, duas cadeiras, uma estante e um suporte de parede para fixação de desenhos. A sala de reuniões deverá dispor de uma mesa para 8 lugares e ser equipada com pelo menos 8 cadeiras;

d) Deverá estar equipado com rede de abastecimento de água, saneamento, eletricidade e internet;

e) Deverá prever-se um local com iluminação própria para a montagem de um painel publicitário;

f) Constitui obrigação e encargo do Empreiteiro a obtenção dos espaços e/ou terrenos necessários e respetivas autorizações para a implantação e construção das referidas instalações;

g) O Empreiteiro deverá ainda pôr à disposição do Dono da Obra e manter em bom estado de conservação e limpeza, 5 (cinco) conjuntos completos do equipamento individual de proteção, destinado às restantes entidades intervenientes bem como a visitas oficiais ou não, que venham a ocorrer no decurso da obra.

Cláusula 55.ª - Outros encargos do empreiteiro

1- Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2- A menos que tal esteja explícito nas listas de trabalhos, quantidades e estimativa orçamental (LPU) deste processo de concurso, como tarefa diferenciada e para a qual haja, portanto, um preço unitário contratual, todos os trabalhos preparatórios a seguir indicados são do encargo do adjudicatário que suportará todos os seus custos:

a) Em toda a movimentação de terras e demolições, o empreiteiro terá que executar e conservar em boas condições os circuitos de desvio do trânsito automóvel destinados a substituir provisoriamente as vias de circulação interditas pelas escavações.

b) Em toda a movimentação de terras e demolições, o empreiteiro terá que instalar e conservar

nas melhores condições de visibilidade toda a sinalização, diurna e noturna, adequada à segurança do trânsito, quer de viaturas, quer de peões, na zona afetada pelos trabalhos, de acordo com as prescrições aplicáveis no Código da Estrada e pela Legislação aplicável nesta matéria.

c) Em toda a movimentação de terras e demolições, o empreiteiro terá que assegurar a manutenção de todas as serventias públicas e privadas, nomeadamente abastecimentos e acessos, ainda que para isso tenha que realizar obras expeditas, de utilização provisória.

d) Em toda a movimentação de terras e demolições, o empreiteiro terá que executar uma rede alternativa de abastecimento de água nos arruamentos intervencionados, em sistema de by-pass, garantindo assim o contínuo fornecimento de água às populações residentes durante a execução das obras.

3- Infraestruturas existentes: A menos que tal esteja explícito nas listas de trabalhos, quantidades e estimativa orçamental (LPU) deste processo de concurso, como tarefa diferenciada e para a qual haja portanto um preço unitário contratual, todos os trabalhos a seguir indicados são encargo do adjudicatário que suportará todos os seus custos:

a) Em toda a movimentação de terras e demolições, o empreiteiro tomará as devidas precauções para não inutilizar nem danificar as instalações pré-existentes no subsolo, competindo-lhe realizar de sua conta todos os trabalhos de pesquisa, suspensão, suporte e proteção de tais instalações, cumprindo-lhe também a sua recolocação nas posições e condições iniciais de funcionamento, ficando responsável por eventuais prejuízos que, por sua negligência, nelas venha a causar;

b) Em toda a movimentação de terras e demolições, o empreiteiro terá que assinalar na superfície do terreno a presença de obstáculos subterrâneos conhecidos, que venham a ser intersectados, como cabos elétricos e telefónicos, condutas de água, condutas de gás, coletores de esgoto, drenos, aquedutos, oleodutos, galerias, muros ou outros, cujas posições lhe poderão ser indicadas por meio de plantas de cadastro, que deverá obter junto das respetivas entidades competentes. A eventual não existência de registo do cadastro ou sua desatualização/desadequação não desresponsabiliza o empreiteiro da execução dos trabalhos conforme previsto, nem acrescenta outros custos para o dono de obra.

c) As técnicas de pesquisa, descobrimento, suspensão, escoramento, proteção, desvio, manutenção, substituição ou recobrimento, que houver que adotar em relação a essas instalações, serão indicadas ao empreiteiro pelos Serviços que superintendem em cada uma das instalações, que deverão ser oportunamente solicitados pelo empreiteiro.

Cláusula 56.^a - Outras obrigações e Comissionamento

Não aplicável.

Cláusula 57.ª – Manuais

Não aplicável.

Cláusula 58.ª - Telas Finais

1- O empreiteiro apresentará, mensalmente, uma versão provisória das telas finais de todas as especialidades envolvidas para análise por parte da Fiscalização, obrigando-se a proceder às devidas correções no prazo máximo de 15 dias após o parecer da Fiscalização.

2- No caso do lançamento de condutas em vala, os trabalhos serão apoiados permanentemente com topografia devendo a Fiscalização definir a periodicidade da entrega dos elementos em planta e perfil longitudinal dos troços executados. Se nada for definido, a periodicidade será mensal.

3- Após a conclusão da obra, o empreiteiro apresentará ao dono da obra uma coleção completa provisória das telas finais para análise. Após a respetiva avaliação por parte do dono da obra, o empreiteiro obriga-se a proceder às respetivas alterações e a entregar uma coleção completa definitiva nos termos do n.º 5.

4- O registo gráfico da empreitada, deverá ser desenhado em formato compatível com o programa de desenho “AUTOCAD”, a partir dos desenhos de que serão fornecidos pelo dono da obra ao adjudicatário e dos desenhos de pormenor da responsabilidade do último.

5- Das peças desenhadas serão fornecidas ao dono da obra 3 coleções impressas (papel) e o suporte digital das mesmas em CD-ROM, formato compatível com Autocad (*.dwg).

Secção VII

Condições de execução dos trabalhos

Cláusula 59.ª - Estaleiro

Tendo em conta o plano de estaleiro base que faz parte integrante deste caderno de encargos, o estaleiro e todas as instalações provisórias deverão ser objeto de estudo a apresentar pelo empreiteiro no prazo de 10 dias após a assinatura do contrato, para aprovação.

Cláusula 60.ª - Gestão de Resíduos de Construção

1- O regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição ou RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação fica sujeito ao disposto com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020 versão consolidada.

2- Não se indica quaisquer locais destinados à colocação dos produtos de escavação ou resíduos

de limpeza, dos materiais e entulhos resultantes das demolições.

3- Caberá ao empreiteiro a escolha dos locais referidos na cláusula anterior, bem como o seu aluguer ou eventual compra, estando, porém, sujeitos à aprovação do Dono de Obra.

Cláusula 61.ª - Remoção de materiais e elementos de construção

1- Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

2- Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas n.ºs anteriores, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

3- O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo de 15 dias de calendário.

Cláusula 62.ª - Elementos necessários de preparação à execução

a) O empreiteiro deverá submeter à Fiscalização da empreitada, para aprovação, os Pedidos de Aprovação de Materiais e Equipamentos (PAMEs), em modelos aprovados pelo Dono de Obra, previamente à encomenda de qualquer material ou equipamento e com a antecedência suficiente para cumprimento do plano de trabalhos. Estes elementos deverão obrigatoriamente ser entregues em dois formatos (papel e formato digital) incluindo os catálogos em formato PDF;

b) Quando se tratar de material ou equipamento equivalente deve ser junto um documento á PAME a provar a sua inequívoca equivalência.

Cláusula 63.ª - Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1- O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela entidade adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2. Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela HF ao abrigo do contrato a celebrar serão tratados em estrita observância das instruções da HF.

3. O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), na Lei da Proteção de Dados Pessoais e demais legislação

aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela HF única e exclusivamente para efeitos do fornecimento dos bens e serviços objeto do contrato a celebrar;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - c) Prestar à HF toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato a celebrar, mantendo a HF informada em relação ao tratamento de dados pessoais e obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das regras previstas na legislação em vigor.
4. O tratamento em subcontratação será regulado por contrato nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD.
5. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a HF venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato a celebrar.
6. O Adjudicatário garante que os seus colaboradores autorizados a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade, ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
7. O cumprimento da obrigação de proteção de dados pessoais pelo Adjudicatário, prevista no presente Caderno de Encargos, mantém-se mesmo após a cessação do contrato a celebrar, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 64.ª - Alvará ou Título de Registo

O Adjudicatário deve titular o Alvará de classificação de empreiteiro de obras públicas com as autorizações seguintes (Lei 41/2015 de 3 junho):

- a) 1ª Subcategoria da 2ª Categoria a qual tem de ser da classe que cubra o valor global da sua proposta;
- b) 6ª Subcategoria da 2ª Categoria a qual tem de ser na classe correspondente a parte dos trabalhos a que respeite

Cláusula 65.ª – Gestor do Contrato

A HF designará um Gestor do Contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, cuja função será a de acompanhar permanentemente a execução do contrato a celebrar, e delegará no mesmo poderes para determinar a adoção das medidas adequadas para a correção de quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias que detete na execução do contrato, não podendo as mesmas compreender qualquer modificação ou cessação do contrato.